



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA

Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 4009494-61.2022.8.04.0000

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensor: Thiago Nobre Rosas (4773/AM)

Requerida: Construtora Capital S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na qualidade de *custos vulnerabilis*, em face de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0769371-53.2022.8.04.0001.

Em consulta aos sobreditos autos, constato que, por ocasião da decisão ora impugnada, o juízo competente, diante da comprovação de posse justa e esbulho recente, deferiu, liminarmente, o pedido de reintegração de posse à Construtora Capital S/A, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupação voluntária.

Em síntese, a requerente visa o restabelecimento do estado de legalidade processual para que a demanda principal seja adequada às normas de transição delineadas na ADPF 828 STF.

Deste modo, a atuação da Defensoria Pública do Estado não implica em representação postulatória, limitando-se, tão somente, à busca do cumprimento da ordem possessória nos termos estabelecidos pela Corte Suprema.

É o relatório. **Decido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Assim dispõe a Lei n.º 8.437/1992 acerca do instituto da suspensão de liminar:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Desse modo, é imperioso ao requerente que se demonstre o perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Isso quer dizer que não basta a demonstração sobre a justeza ou não dos fundamentos da decisão cujos efeitos se pretende sustar, devendo o manejo do presente incidente vir acompanhado da indicação do elevado grau de perigo, dentro da órbita social, que o cumprimento da decisão possa gerar.

No caso sob exame, constato desde logo que tal pretensão visa evitar grave lesão à ordem pública, restando satisfeito, portanto, o requisito autorizador disposto no art. 4.º, da Lei n.º 8437/92.

Passando-se à análise da legitimidade, tem-se que a área sob litígio nos autos da reintegração de posse n.º 0769371-53.2022.8.04.0001 vinha servindo de habitação para diversas famílias representadas pela Associação dos Moradores da Comunidade Nova União Ararate.

Assim, tendo em vista que a demanda envolve interesse de pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

hipossuficientes, bem como diante do que dispõe o art. 134, da Constituição Federal, reconheço a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em atuação na qualidade de *custos vulnerabilis*, independentemente da referida Comunidade estar representada por advogado nos autos da ação principal.

Passando-se ao teor do pedido, em consulta aos autos da reintegração de posse n.º 0769371-53.2022.8.04.0001, verifica-se que a decisão ora combatida tão somente concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupação voluntária, deixando de observar as balizas fixadas pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828, por meio da qual a Corte Suprema buscou garantir a proteção do direito à moradia e à saúde de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Isso porque, embora não tenha estendido os efeitos da liminar anteriormente concedida na ADPF 828, a qual suspendeu despejos e desocupações em áreas urbanas e rurais até 31/10/2022, o Plenário, em 02/11/2022, referendou nova medida cautelar para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas, conforme excerto:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. (ADPF 828, julgado em 02/11/2022 - STF).

Desta feita, diante da retomada das desocupações, é imperioso que o Poder Judiciário observe os requisitos estabelecidos para o cumprimento do ato, especialmente a realização de audiências prévias de mediação, bem como a adoção de medidas para realocação das famílias hipossuficientes estabelecidas na área a ser desocupada, em condições dignas e sanitariamente adequadas.

Assim, considerando-se que a retirada de pessoas vulneráveis socialmente deve ser precedida de transferência para outro local de moradia, sob pena de serem feridos direitos e garantias fundamentais, bem como diante das demais condições estabelecidas na ADPF 828, em juízo perfunctório e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito, entendo necessária a suspensão pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e determino a suspensão da ordem de reintegração de posse exarada nos autos n.º 0769371-53.2022.8.04.0001, até o julgamento do mérito da ação, ocasião em que, caso venha a ser concedida a ordem de desocupação, deverão ser observadas as condições estabelecidas na ADPF 828



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

STF.

A presente decisão tem força de mandado para fins de cumprimento imediato.

Comunique-se o Juízo de origem para as devidas providências;

Intimem-se os litigantes, a Defensoria Pública do Estado, bem como o Ministério Público Estadual;

Oficiem-se às Varas Cíveis da Capital e do Interior do Estado acerca das medidas do regime de transição referendado pelo STF, em 02/11/2022, nos autos da ADPF n.º 828;

Finalmente, diante da necessária instalação de comissão de conflito fundiário, autue-se novo procedimento, via SEI, a ser distribuído a um dos juízes auxiliares desta Presidência, para providências visando o cumprimento da liminar referendada em 02/11/2022, na ADPF n.º 828.

À Secretaria para providências.

Manaus, 11 de janeiro de 2023

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas